

Por via eletrónica

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos  
Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias da Assembleia da República  
Dr. Fernando Negrão  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
COMISSÃO 1ª - CACDLG XV	31.05.2023	ANACOM-2023213240	14.06.2023

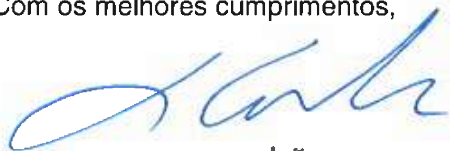
Assunto: **Solicitação de emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei 86/XV/1 (GOV)**

*Como Senhor Presidente da Comissão,*

Em 31 de maio de 2023, recebeu esta Autoridade a comunicação de V. Exa. acima identificada, através da qual solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 86/XV/1 que adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (Regulamento (UE) 2021/784).

Após devida análise e apreciação, e em resposta ao solicitado, junto se envia, para os devidos efeitos, o parecer da ANACOM sobre a Proposta de Lei n.º 86/XV/1 e a proposta legislativa com comentários à margem para Vossa consideração.

Com os melhores cumprimentos,



João Miguel Coelho  
Vice-Presidente do Conselho de Administração

Anexo: 2 (dois) documentos

**ANACOM – Autoridade Nacional de Comunicações**

Rua Ramalho Ortigão, 51  
1099-099 LISBOA  
Telefone +351 217211000

## **Parecer da ANACOM**

### **Proposta de Lei n.º 86/XV/1**

**«Adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha»**

#### **1. INTRODUÇÃO**

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, mediante comunicação remetida a 31 de maio de 2023, submeteu à Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), para efeitos de emissão de *parecer* escrito, a Proposta de Lei n.º 86/XV/1 que adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (Regulamento (UE) 2021/784).

A Proposta de Lei em referência procede à designação, a nível nacional, das autoridades competentes, para efeitos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (EU) 2021/784, e estabelece também o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento do disposto nesse Regulamento, nos termos do seu artigo 18.º.

#### **2. ANÁLISE**

O Regulamento (EU) 2021/784 tem como objetivo garantir o bom funcionamento do Mercado Único Digital, numa sociedade aberta e democrática, através do combate à utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins terroristas e contribuindo para a segurança pública em toda a União Europeia.

Segundo a norma do n.º 1 do artigo 1.º, o Regulamento (EU) 2021/784 «estabelece normas uniformes para combater a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins de difusão ao público de conteúdos terroristas em linha, nomeadamente, a) aos deveres de diligência razoáveis e proporcionados que incumbem aos prestadores de serviços de alojamento virtual para combater a difusão ao público de conteúdos terroristas através dos seus serviços e assegurar, se necessário, que, de forma expedita, esses conteúdos são suprimidos ou o seu acesso é bloqueado; b) às medidas a adotar pelos Estados-Membros, de acordo com o direito da União sob condição do cumprimento das garantias adequadas

*para defender os direitos fundamentais, em especial a liberdade de expressão e de informação numa sociedade aberta e democrática, de modo a: i) identificar conteúdos terroristas, permitir a sua supressão de forma expedita pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, e ii) facilitar a cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, os prestadores de serviços de alojamento virtual e, se for o caso, a Europol.» (aqui destacado).*

Ora, a execução do aludido normativo da União Europeia na ordem jurídica nacional determina que seja designada, pelos Estados-Membros, a autoridade ou as autoridades competentes para «a) *emitir decisões de supressão nos termos do artigo 3.º*; b) *analisar decisões de supressão nos termos do artigo 4.º*; c) *supervisionar a aplicação das medidas específicas nos termos do artigo 5.º*; d) *impor sanções nos termos do artigo 18.º*» (aqui destacado) – conforme previsto no artigo 12.º do Regulamento (EU) 2021/784.

Nos termos do n.º 1 artigo 5.º do Regulamento em referência, os prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas devem, quando aplicável, «*integrar nos seus termos e condições e aplicar disposições para combater a utilização abusiva dos seus serviços para a difusão ao público de conteúdos terroristas*» (aqui destacado) – dever cuja supervisão caberá à ANACOM, conforme estabelecido na *alínea c)* do artigo 3.º da Proposta de Lei sob apreciação.

Por sua vez, de acordo com a norma do n.º 1 do artigo 18.º Regulamento (EU) 2021/784, «*[o]s Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento pelo prestador de serviços de alojamento virtual e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação*» (aqui destacado), cabendo a aplicação das ditas sanções à ANACOM, conforme estipulado na *alínea d)* do artigo 3.º da Proposta de Lei.

Neste enquadramento preliminar, releva ter presente que o Regulamento (EU) 2021/784, que justifica e está na origem da Proposta de Lei nacional em apreciação, se destina a combater a utilização abusiva de serviços de alojamento virtual para fins de difusão ao público de conteúdos terroristas e, portanto, encerra deveres de diligência que recaem sobre prestadores de serviços de alojamento virtual, entendendo-se como tal, «*um prestador de serviços da sociedade da informação na aceção do artigo 1.º, alínea b) da Diretiva (UE)*

2015/1535, do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>, que efetue a armazenagem das informações fornecidas por um fornecedor de conteúdos a pedido deste.» (cfr. alínea 1) do artigo 2.º do Regulamento (EU) 2021/784).

Como decorre da conceptualização do Regulamento (UE) 2021/784, os «prestadores de serviço de alojamento virtual» são prestadores de serviço da sociedade da informação, cuja atividade está sujeita ao disposto no Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, na sua atual redação (Lei do Comércio Eletrónico), no âmbito do qual a ANACOM foi designada como entidade de supervisão central e, por isso, com atribuições em todos os domínios regulados por aquele diploma, salvo nas matérias em que lei especial atribua competência sectorial a outra entidade (vide artigo 35.º da Lei do Comércio Eletrónico).

Para prosseguir as suas atribuições, a Lei do Comércio Eletrónico vem habilitar as entidades de supervisão com um conjunto de poderes que são elencados no n.º 2 do seu artigo 36.º, de entre as quais se destacam os que as habilitam a adotar «medidas restritivas» [alínea a)], «fiscalizar o cumprimento do preceituado sobre o comércio eletrónico» [alínea c)], «instaurar e instruir processos contraordenacionais e aplicar as sanções previstas» [alínea d)], incluindo até «determinar a suspensão da atividade dos prestadores de serviços em face de graves irregularidades e por razões de urgência» [alínea e)].

Pese embora se verifique a tendência crescente de concentrar na ANACOM competências de supervisão e sancionatórias sobre prestadores de serviços da sociedade da informação, de que são exemplo as consagradas no direito nacional em matéria do comércio eletrónico, esta Autoridade pronunciou-se, designadamente em fase anterior de elaboração do projeto desta Proposta de Lei, no sentido de que a natureza criminal da atividade terrorista aconselhava a que quaisquer medidas de combate ao terrorismo fossem objeto de uma abordagem e intervenção integradas, que deveriam permanecer sob a direção e responsabilidade, exclusiva, dos órgãos de polícia criminal. Também se referiu que tal não prejudicaria a possibilidade de esta Autoridade poder ser chamada, no quadro das suas atribuições, a colaborar com as referidas autoridades no que fosse necessário e possível,

---

<sup>1</sup> Por facilidade, reproduz-se texto da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º da Diretiva 2015/1535: «“Serviço” significa qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços; Para efeitos da presente definição, entende-se por: i) «à distância»: um serviço prestado sem que as partes estejam simultaneamente presentes, ii) «por via eletrónica»: um serviço enviado desde a origem e recebido no destino através de instrumentos eletrónicos de processamento (incluindo a compressão digital) e de armazenamento de dados, que é inteiramente transmitido, encaminhado e recebido por cabo, rádio, meios óticos ou outros meios eletromagnéticos, iii) «mediante pedido individual de um destinatário de serviços»: um serviço fornecido por transmissão de dados mediante pedido individual;».

atenta a sua missão e competências. Foram também apresentados contributos em relação ao regime sancionatório previsto no projeto de diploma.

Entretanto, registaram-se desenvolvimentos, incluindo reuniões com entidades governamentais e a ANACOM, que culminaram na conclusão de que a competência de supervisão deveria estar cometida a esta Autoridade.

Passando a ser a ANACOM a entidade competente para supervisionar a aplicação das medidas específicas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual expostos a conteúdos terroristas, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/784, a opção que surge consagrada no artigo 12.º da Proposta de Lei, prevendo um *dever de cooperação* entre as autoridades competentes referidas no artigo 3.º, para efeitos de consultas mútuas e trocas de informações entre si em matérias de interesse comum relacionadas com a aplicação da Lei, bem como para que a Polícia Judiciária comunique à ANACOM todas as decisões de supressão ou bloqueio que tomar no âmbito das suas competências, poderá minimizar as preocupações decorrentes do facto de a ANACOM não ter experiência de supervisão e atuação em matéria de difusão ao público de conteúdos terroristas e efetivar a aplicação das obrigações constantes do Regulamento, o que implicará a necessária capacitação interna para o efeito.

Especificamente quanto ao regime sancionatório, incluem-se na Proposta de Lei algumas propostas de ajustamentos para consideração.

### **3. CONCLUSÃO**

Face ao exposto, entendendo-se que a ANACOM deverá ser a entidade competente em matéria de supervisão para efeitos da aplicação das medidas específicas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/784, a disposição que prevê expressamente, no artigo 12.º, um *dever de cooperação* entre as autoridades referidas no artigo 3.º do mesmo diploma, em que se inclui, no n.º 2, que a Polícia Judiciária comunica à ANACOM todas as decisões de supressão ou bloqueio que tomar no âmbito das suas competências, poderá minimizar as preocupações decorrentes do facto de a ANACOM não ter experiência de supervisão e atuação em matéria de difusão ao público de conteúdos terroristas e efetivar a aplicação das obrigações constantes do Regulamento.

Neste contexto, concorda-se na generalidade com a redação da presente proposta de diploma, ainda que se sugiram algumas alterações de redação designadamente relativas ao regime sancionatório.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Proposta de Lei n.º 86/XV

#### Exposição de Motivos

O Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021 (Regulamento (UE) 2021/784), relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, tem como objetivo garantir o bom funcionamento do Mercado Único Digital numa sociedade aberta e democrática, que não se pode conformar com a utilização abusiva dos serviços de alojamento virtual para fins terroristas.

O funcionamento do Mercado Único Digital deve assentar no equilíbrio entre a segurança jurídica dos prestadores de serviços de alojamento virtual e a confiança dos utilizadores no ambiente virtual, exercício em que se impõe a observância da liberdade de expressão, designadamente da liberdade de receber e de transmitir informações e ideias em uma sociedade livre e democrática.

Tendo presente que os prestadores de serviços de alojamento virtual contribuem para o crescimento da economia digital, para a inovação e também para o crescimento do emprego na União, a limitação de tais atividades há de radicar em motivos fundamentados e emergentes do Estado de direito como a segurança pública. Na verdade, tais prestadores de serviços podem ser utilizados de forma abusiva por terceiros no contexto de atividades ilegais, realidade essa que aflora no plano do terrorismo. É do domínio público que existem grupos terroristas que difundem conteúdos terroristas em linha, visando propagar a sua mensagem, radicalizar e recrutar seguidores, bem como facilitar e dirigir atividades terroristas, que são uma ameaça global.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Sabendo que os prestadores de serviços de alojamento virtual assumem responsabilidade social acrescida em auxiliar o combate dos conteúdos ilegais difundidos através da utilização dos seus serviços, e ante a necessidade de garantir resposta adequada e eficaz a um problema com acelerado desenvolvimento, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram o Regulamento (UE) 2021/784, que demanda dos Estados-Membros a consagração de medidas de combate à difusão de conteúdos terroristas em linha que cumpram tal escopo.

Neste sentido, a presente proposta de lei visa dar cumprimento ao estabelecido nos artigos 12.º e 18.º do Regulamento (UE) 2021/784, designando as entidades competentes para emitir decisões de supressão, analisar decisões de supressão, supervisionar a aplicação das medidas específicas e impor sanções, estabelecendo também o regime sancionatório aplicável aos casos de incumprimento das disposições constantes no Regulamento (UE) 2021/784.

Atenta a matéria, em sede do procedimento legislativo a decorrer na Assembleia da República, devem ser ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior do Ministério Público, a Ordem dos Advogados e a Autoridade Nacional de Comunicações.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

### CAPÍTULO I

#### **Disposições gerais**

##### Artigo 1.º

##### **Objeto**

A presente lei adapta a ordem jurídica interna ao Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha, doravante designado por Regulamento (UE) 2021/784.





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 2.º

#### **Âmbito de aplicação**

A presente lei:

- a)* Procede à designação das entidades competentes para efeitos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/784; e
- b)* Estabelece o regime sancionatório a aplicar em caso de incumprimento do disposto no Regulamento (UE) 2021/784, nos termos do disposto no seu artigo 18.º.

### CAPÍTULO II

#### **Entidades competentes para efeitos do disposto no artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/784**

### Artigo 3.º

#### **Entidades competentes**

São entidades competentes para efeitos de:

- a)* Emissão de decisões de supressão ou bloqueio, nos termos do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784, a Polícia Judiciária (PJ), ponto de contacto para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- b)* Análise de decisões de supressão emitidas por outros Estados-Membros, nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/784, a PJ;
- c)* Supervisão da aplicação das medidas específicas pelos prestadores de serviços de alojamento virtual, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/784, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM);
- d)* Aplicação de sanções, para efeitos do disposto no artigo 18.º do Regulamento (UE) 2021/784, ANACOM.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 4.º

#### **Impugnação da decisão de supressão ou bloqueio ou de validação de decisão transnacional**

A decisão de supressão ou bloqueio ou de validação de decisão transnacional pode ser impugnada perante o juiz competente, nos termos gerais.

### Artigo 5.º

#### **Recurso**

São recorríveis nos termos gerais as decisões a que se refere o artigo anterior e as demais previstas no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2021/784.

## CAPÍTULO III

### **Regime sancionatório**

### Artigo 6.º

#### **Responsabilidade pelas contraordenações**

- 1 - Pela prática das infrações a que se refere a presente lei podem ser responsabilizados prestadores de serviços de alojamento virtual que sejam pessoas singulares, coletivas ou equiparadas.
- 2 - As pessoas coletivas ou equiparadas referidas no número anterior são responsáveis pelas infrações cometidas em atos praticados em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, pelos titulares dos cargos de direção e chefia e pelos seus trabalhadores no exercício das suas funções, bem como pelas infrações cometidas por seus mandatários e representantes, em atos praticados em seu nome ou por sua conta.
- 3 - A responsabilidade das pessoas coletivas ou equiparadas é excluída quando o agente atue contra ordens ou instruções expressas daquela.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 7.º

#### **Contraordenações**

1 - Constituem contraordenações:

- a)* O incumprimento da obrigação de supressão ou bloqueio dos conteúdos terroristas, no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de supressão, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- b)* O incumprimento do dever de informação relativa à supressão dos conteúdos terroristas ou ao bloqueio do acesso aos mesmos, em especial, a data e a hora da supressão ou do bloqueio, nos termos do n.º 6 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- c)* O incumprimento de uma decisão transfronteiriça de supressão ou bloqueio dos conteúdos terroristas, no prazo de uma hora a contar da receção da decisão de supressão, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º conjugado com o n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- d)* O incumprimento de uma decisão fundamentada de reposição ou desbloqueio de conteúdos, nos termos do n.º 2 conjugado com o n.º 7 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- e)* O incumprimento de qualquer obrigação de adoção e aplicação de medidas específicas, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- f)* O incumprimento da obrigação de conservação dos conteúdos terroristas e dos dados conexos, nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- g)* O incumprimento das obrigações de transparência, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (UE) 2021/784;
- h)* O incumprimento da obrigação de consagração de mecanismos de reclamação, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2021/784;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS


---

- i)* O incumprimento da obrigação de reposição ou desbloqueio de acesso, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (UE) 2021/784;
  - j)* O incumprimento da obrigação de prestar informações aos fornecedores de conteúdos, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) 2021/784;
  - k)* O incumprimento da obrigação de comunicação imediata de conteúdos terroristas, que impliquem uma ameaça iminente à vida, às autoridades policiais ou judiciárias, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/784;
  - l)* A falta de designação e não disponibilização de informação ao público sobre os pontos de contacto dos prestadores de serviços de alojamento virtual para efeitos de receção das decisões de supressão, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento (UE) 2021/784;
  - m)* A falta de designação e atribuição de competências aos representantes legais dos prestadores de serviços de alojamento virtual que não tenham um estabelecimento principal na União Europeia, para efeitos de receção, cumprimento e execução das decisões de supressão, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/784;
  - n)* O incumprimento da obrigação de comunicação e divulgação pública das informações referentes ao representante legal, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2021/784.
- 2 - São contraordenações graves as previstas nas alíneas *b), d), e), g), h), i) e j)* do número anterior.
- 3 - São contraordenações muito graves as previstas nas alíneas *a), c), f), k), l), m) e n)* do n.º 1.
- 4 - As contraordenações graves referidas no n.º 2 são punidas com as seguintes coimas:
- a)* Se praticadas por pessoa singular, de € 3 000 a € 7 500;
  - b)* Se praticadas por microempresa, de € 4 000 a € 10 500;



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- c)* Se praticadas por pequena empresa, de € 5 000 a € 25 000;
  - d)* Se praticadas por média empresa, de € 6 000 a € 50 000;
  - e)* Se praticadas por grande empresa, de € 7 000 a € 1 000 000.
- 5 - As contraordenações muito graves referidas no n.º 3 são punidas com as seguintes coimas:
- a)* Se praticadas por pessoa singular, de € 6 000 a € 20 000;
  - b)* Se praticadas por microempresa, de € 8 000 a € 50 000;
  - c)* Se praticadas por pequena empresa, de € 10 000 a € 150 000;
  - d)* Se praticadas por média empresa, de € 12 000 a € 450 000;
  - e)* Se praticadas por grande empresa, de € 14 000 a € 5 000 000.
- 6 - A reincidência no incumprimento das obrigações previstas na alínea *a)* do n.º 1 é punida com coima cujo valor ascende a até 4 % do volume de negócios global do prestador de serviços de alojamento virtual durante o exercício anterior, se coima de valor superior lhe não couber por força da aplicação do disposto no número anterior.
- 7 - Para efeitos do número anterior, considera-se reincidência o incumprimento que ocorrer após decisão condenatória definitiva por outra do mesmo tipo, se entre as infrações não tiver decorrido um prazo superior ao da prescrição da primeira. 

### Artigo 8.º

#### **Punibilidade da tentativa e da negligência**

A negligência e a tentativa são sempre puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 9.º

#### **Determinação da coima aplicável**

- 1 - A determinação da medida da coima é feita em função da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente, da situação económica do agente, dos benefícios obtidos com a prática da contraordenação e das exigências de prevenção, tendo ainda em conta a natureza singular, coletiva ou equiparada do agente.
- 2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto e da culpa atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias:
  - a) A natureza, a gravidade e a duração da infração;
  - b) O facto de a infração ter sido dolosa ou negligente;
  - c) As anteriores infrações cometidas pelo prestador de serviços de alojamento virtual;
  - d) A capacidade financeira do prestador de serviços de alojamento virtual;
  - e) O grau de cooperação do prestador de serviços de alojamento virtual com as autoridades competentes;
  - f) O grau do dolo do prestador de serviços de alojamento virtual, tendo em conta as medidas técnicas e organizativas tomadas pelo prestador de serviços de alojamento virtual para dar cumprimento ao presente regulamento.

### Artigo 10.º

#### **Cumprimento do dever omitido**

- 1 - Sempre que a infração consista no incumprimento de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator do seu cumprimento, se este ainda for possível.
- 2 - Nos casos referidos no número anterior, o infrator pode ser sujeito à injunção de cumprir o dever em causa, sob pena de aplicação de uma sanção pecuniária compulsória.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se sanção pecuniária compulsória a imposição ao agente do pagamento de uma quantia pecuniária por cada dia de incumprimento que se verifique para além do prazo fixado para o cumprimento da obrigação.
- 4 - A sanção pecuniária compulsória é fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, atendendo ao volume de negócios do infrator realizado no ano civil anterior e ao impacto negativo causado no mercado e nos utilizadores pelo incumprimento, podendo o seu montante diário oscilar entre € 2 000 e € 100 000.
- 5 - Os montantes fixados podem ser variáveis para cada dia de incumprimento no sentido crescente, não podendo ultrapassar o montante máximo de € 3 000 000 e um período máximo de 30 dias.

### Artigo 11.º

#### **Entidade instrutora**

- 1 - A entidade competente para a instauração e instrução dos processos de contraordenação previstos na presente lei é a que se refere na alínea *d*) do artigo 3.º.
- 2 - A aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do conselho de administração da entidade referida na alínea *d*) do artigo 3.º.

### Artigo 12.º

#### **Dever de cooperação**

- 1 - As entidades competentes referidas no artigo 3.º devem efetuar consultas, trocar informações e cooperar entre si em matérias de interesse comum relacionadas com a aplicação da presente lei.
- 2 - A PJ comunica à ANACOM, nos termos e pelos meios a definir pelas duas entidades, todas as decisões de supressão ou bloqueio que tomar no âmbito das suas competências.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### Artigo 13.º

#### **Produto das coimas**

O produto das coimas reverte em:

- a) 60 % para o Estado;
- b) 40 % para a entidade que as aplica.

### Artigo 14.º

#### **Regime aplicável**

Em tudo o que não esteja previsto na presente lei, aplica-se, à tramitação das contraordenações, o regime quadro das contraordenações no setor das comunicações, aprovado pela Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, e, subsidiariamente, em tudo quanto nela se não encontre expressamente regulado, as disposições do regime que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições finais**

### Artigo 15.º

#### **Alteração à Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 99/2009, de 4 de setembro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:





## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

### «Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...]:

*a)* [...];

*b)* [...];

*c)* [...];

*d)* [...];

*e)* [...];

*f)* [...];

*g)* [...];

*h)* [...];

*i)* [...];

*j)* [...];

*k)* Lei n.º / , de;

*l)* [...];

*m)* [...];

*n)* [...].

4 - [...].»



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

---

Artigo 16.º

### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no 30.º dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de abril de 2023

O Primeiro-Ministro

A Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares

A Ministra da Justiça